DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 145/2007

de 26 de Outubro de 2007

que altera o Anexo XIII (Transportes) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Anexo XIII do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 122/2007, de 28 de Setembro de 2007 ([1]).

(2) O Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Dezembro de 2005, relativo ao estabelecimento de uma lista comunitária das transportadoras aéreas que são objecto de uma proibição de operação na Comunidade e à informação dos passageiros do transporte aéreo sobre a identidade da transportadora aérea operadora, e que revoga o artigo 9.º da Directiva 2004/36/CE ([2]) deve ser incorporado no Acordo.

(3) O Regulamento (CE) n.º 473/2006 da Comissão, de 22 de Março de 2006, que estabelece regras de execução para a lista comunitária de transportadoras aéreas que são objecto de uma proibição de operação na Comunidade, prevista no Capítulo II do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]) deve ser incorporado no Acordo.

(4) O Regulamento (CE) n.º 474/2006 da Comissão, de 22 de Março de 2006, que estabelece a lista das transportadoras aéreas comunitárias que são objecto de uma proibição de operação na Comunidade, prevista no Capítulo II do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]) deve ser incorporado no Acordo.

(5) O Regulamento (CE) n.º 910/2006 da Comissão, de 20 de Junho de 2006, que altera o Regulamento (CE) n.º 474/2006 que estabelece a lista das transportadoras aéreas comunitárias que são objecto de uma proibição de operação na Comunidade, prevista no Capítulo II do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho ([5]) deve ser incorporado no Acordo.

(6) O Regulamento (CE) n.º 1543/2006 da Comissão, de 12 de Outubro de 2006, que altera o Regulamento (CE) n.º 474/2006 que estabelece a lista das transportadoras aéreas comunitárias que são objecto de uma proibição de operação na Comunidade, prevista no Capítulo II do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 910/2006 ([6]) deve ser incorporado no Acordo.

(7) O Regulamento (CE) n.º 235/2007 da Comissão, de 5 de Março de 2007, que altera o Regulamento (CE) n.º 474/2006 que estabelece a lista das transportadoras aéreas comunitárias que são objecto de uma proibição de operação na Comunidade ([7]) deve ser incorporado no Acordo.

(8) O Regulamento (CE) n.º 787/2007 da Comissão, de 4 de Julho de 2007, que altera o Regulamento (CE) n.º 474/2006 da Comissão que estabelece a lista comunitária das transportadoras aéreas que são objecto de uma proibição de operação na Comunidade ([8]) deve ser incorporado no Acordo,

([1]) JO L 47 de 21.2.2008, p. 47.
([2]) JO L 344 de 27.12.2005, p. 15.
([3]) JO L 84 de 23.3.2006, p. 8.
([4]) JO L 84 de 23.3.2006, p. 14.
([5]) JO L 168 de 21.6.2006, p. 16.
([6]) JO L 283 de 14.10.2006, p. 27.
([7]) JO L 66 de 6.3.2007, p. 3.
([8]) JO L 175 de 5.7.2007, p. 10.

DECIDE:

Artigo 1.º

O Anexo XIII do Acordo é alterado do seguinte modo:

1) A seguir ao ponto 66z (Directiva 2006/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) são inseridos os seguintes pontos:

«66za. **32005 R 2111**: Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Dezembro de 2005, relativo ao estabelecimento de uma lista comunitária das transportadoras aéreas que são objecto de uma proibição de operação na Comunidade e à informação dos passageiros do transporte aéreo sobre a identidade da transportadora aérea operadora, e que revoga o artigo 9.º da Directiva 2004/36/CE (JO L 344 de 27.12.2005, p. 15).

Para efeitos do presente Acordo, as disposições do regulamento são adaptadas da seguinte forma:

a) Na pendência da adopção de uma decisão formal sobre a incorporação das actualizações da lista comunitária pelo Comité Misto do EEE em conformidade com os procedimentos previstos no Acordo, os Estados da EFTA tomarão, em simultâneo com os Estados-Membros da CE, medidas correspondentes às medidas tomadas por estes últimos com base na lista comunitária em relação às transportadoras aéreas sujeitas a uma proibição de operação.

b) No caso de tais medidas suscitarem problemas graves para um ou mais Estados da EFTA, o ou os Estados da EFTA em causa submeterão imediatamente o assunto à apreciação do Comité Misto EEE.

c) Ao artigo 15.º é aditado o seguinte número:

"6. Os Estados da EFTA participarão plenamente no Comité referido no n.º 1, excepto no que respeita ao direito de voto."

66zaa. **32006 R 0473**: Regulamento (CE) n.º 473/2006 da Comissão, de 22 de Março de 2006, que estabelece regras de execução para a lista comunitária de transportadoras aéreas que são objecto de uma proibição de operação na Comunidade, prevista no Capítulo II do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 84 de 23.3.2006, p. 8).

66zab. **32006 R 0474**: Regulamento (CE) n.º 474/2006 da Comissão, de 22 de Março de 2006, que estabelece a lista das transportadoras aéreas comunitárias que são objecto de uma proibição de operação na Comunidade, prevista no Capítulo II do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 84 de 23.3.2006, p. 14), alterado por:

— **32006 R 0910**: Regulamento (CE) n.º 910/2006 da Comissão, de 20 de Junho de 2006 (JO L 168 de 21.6.2006, p. 16),

— **32006 R 1543**: Regulamento (CE) n.º 1543/2006 da Comissão, de 12 de Outubro de 2006 (JO L 283 de 14.10.2006, p. 27),

— **32007 R 0235**: Regulamento (CE) n.º 235/2007 da Comissão, de 5 de Março de 2007 (JO L 66 de 6.3.2007, p. 3),

— **32007 R 0787**: Regulamento (CE) n.º 787/2007 da Comissão, de 4 de Julho de 2007 (JO L 175 de 5.7.2007, p. 10).»

2) Ao ponto 66r (Directiva 2004/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho) é aditado o seguinte:

«, tal como alterado por:

— **32005 R 2111**: Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Dezembro de 2005 (JO L 344 de 27.12.2005, p. 15).»

Artigo 2.º

Fazem fé os textos dos Regulamentos (CE) n.º 2111/2005, (CE) n.º 473/2006, (CE) n.º 474/2006, (CE) n.º 910/2006, (CE) n.º 1543/2006, (CE) n.º 235/2007 e (CE) n.º 787/2007 nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 27 de Outubro de 2007, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no n.º 1 do artigo 103.º do Acordo (*).

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 26 de Outubro de 2007.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

Stefán Haukur JÓHANNESSON

(*) Não foram indicados requisitos constitucionais.